



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398508

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2115628-32.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Wesley Lima Sobrinho**, condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 32 dias-multa, no piso, como incurso no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Por esta via revisional, com fundamento no art. 621, do Código de Processo Penal, o requerente alega, em síntese, que a condenação é contrária à prova dos autos, pois lastreada em reconhecimento que não obedeceu às formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que a negativa de autoria apresentada pelo réu não foi eficazmente contrariada, devendo, assim, ser absolvido por insuficiência probatória. Quando não, requer o abrandamento do regime prisional (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/16).

É o relatório.

Em apertada síntese, tão somente para contextualização do pedido que embasa esta ação, consta dos autos que, no dia 28 de janeiro de 2021, na Rua dos Gerânios, altura do nº 10, Parque das Flores, nesta cidade e comarca da Capital, Pedro Henrique Lima Mariano e **Wesley Lima Sobrinho**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um veículo micro-ônibus I/M. Benz 415CDI Sprinter M, de placas FXX-8G51, a quantia de R\$ 77,00 e um aparelho celular Samsung/A7, pertencentes a Adailson Pereira Dias, bem como um aparelho celular Samsung/J5 Prime pertencente a Leandro Ramos Dias.

Segundo narra a denúncia, Pedro adquiriu ou recebeu o referido motociclo, ciente de sua origem criminosa, e o expôs a venda através do site de comércio eletrônico OLX, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ocorre que a vítima Leandro Ramos Dias, interessado em adquirir uma motocicleta para seu tio Adailson, visualizou o referido anúncio e contatou o vendedor por telefone, tendo marcado um encontro para ver o motociclo e possivelmente realizar a negociação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, as vítimas Leandro e Adailson, a bordo do veículo M. Benz/Sprinter de propriedade do último se dirigiram até o local combinado, qual seja, Rua dos Gerânios, nº 10, Parque das Flores, nesta cidade e comarca da Capital, ocasião em que, ali chegando, se depararam com os acusados, que já os aguardavam na via pública.

Logo após, os acusados e vítimas se apresentaram, antes mesmo de verificarem a motocicleta, os primeiros anunciaram o assalto e, ameaçando aquelas com arma de fogo, exigiram que lhes fosse entregue o dinheiro que seria utilizado para o pagamento da moto. No entanto, as vítimas informaram aos acusados que não haviam levado o dinheiro e que teriam ido até o local apenas para ver a motocicleta, momento em que os acusados se irritaram e um deles passou a ameaçar matar os ofendidos.

Como não encontraram dinheiro no interior do veículo, os acusados subtraíram os celulares das vítimas e a quantia de R\$ 77,00 que a vítima Adailson levava consigo. Em seguida se evadiram do local levando o veículo Sprinter.

Pouco depois, as vítimas divisaram uma viatura da Polícia Militar e informaram o ocorrido, a descrição física e vestimentas dos acusados.

Os policiais seguiram para o sentido informado, e logo mais à frente avistaram Pedro, com as mesmas características informadas pelas vítimas, passar correndo com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma arma de fogo na mão e entrar numas casas em construção, pulando em um barranco, conseguindo detê-lo, quando lhe foi dada voz de prisão. Pedro negou ter praticado o roubo, dizendo que apenas estava envolvido na receptação da motocicleta que iria vender para as vítimas, mas por fim confessou ter praticado o roubo em concurso com **Wesley** e apontou onde haviam dispensado os bens das vítimas e a chave do veículo que foram recuperados. Pouco depois foi encontrado o veículo subtraído, na Rua Lágrimas de Cristo, próximo ao local da abordagem.

Em seu poder foram encontradas as munições supra mencionadas. Pedro informou que a motocicleta estava em sua residência, onde foi encontrada e apreendida.

Perguntado sobre seu comparsa, Pedro indicou a residência do corréu **Wesley**. Ali chegando, encontraram apenas Wenderson Felipe Lima Sobrinho, irmão de **Wesley**, o qual entregou a eles o R.G. deste acusado.

Em solo policial, as vítimas reconheceram pessoalmente Pedro e fotograficamente, **Wesley**.

Devidamente processado, ao final da instrução, **Wesley** foi condenado à pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, no piso, por violação ao disposto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 48/54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, apelou da r. sentença, sendo certo que, por v. acórdão da C. 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 32 dias-multa, no mínimo legal, mantida, quanto aos mais, a r. sentença (fls. 18/47).

Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público em 20.10.2021 e para a defesa em 19.10.2021 (fls. 56).

Por meio desta revisão criminal, conforme relatado, pretende o peticionário a absolvição por insuficiência probatória ou o abrandamento do regime prisional.

Pois bem.

De saída, cabe consignar que o pedido formulado na inicial está atrelado à rediscussão de matéria já exaustivamente analisada em primeiro e segundo graus de jurisdição, tratando-se, na realidade, de segunda apelação, o que não se deve admitir.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, Renato Brasileiro de Lima posiciona-se no sentido de que a simples alegação de precariedade probatória não autoriza o ajuizamento da revisão criminal:

“A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.” (Trecho de: “Manual de Direito Processual Penal - 4 ed”. Apple Books).

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, pacificou o entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória:

“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” HC 406484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26.03.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base no princípio da proporcionalidade, considerou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exacerbado o aumento da pena-base, em razão da quantidade e da natureza da droga. 3. Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação. 3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Não por outro motivo, a Colenda Corte Superior firmou a tese de que:

“13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.” (Jurisprudência em teses).

No caso em tela, como dito, as questões trazidas pelo peticionário estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, já amplamente debatidas em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram criteriosamente respeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como uma nova apelação, o que é legalmente inadmissível.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa que favoreça o réu ou mesmo sem mudança no panorama probatório que ensejou a condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita da revisão criminal, buscar uma reanálise probatória.

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, pois demanda a apreciação de fatos e provas.

Nos limites da revisão criminal, que é recurso excepcional e de alcance restrito, não é legalmente possível nova valoração do conjunto probatório, tampouco reanálise dos critérios utilizados tanto pelo julgador de Primeira Instância quanto pela Decisão Colegiada, sendo descabida a análise dos pleitos aqui formulados.

Assim, os argumentos agora trazidos como fundamento desta Revisão Criminal não alteram a prova produzida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, não há a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal, passível de ser sanada nesta via.

Reitera-se e ressalta-se que a utilização desta via não pode ser banalizada, transformando-se numa oportunidade para que se obtenha um terceiro juízo de valor do conjunto probatório, como se apelação fosse. Há que se preservar o caráter de excepcionalidade da revisão criminal, respeitando-se seus estritos limites.

Portanto, o pleito não se enquadra em qualquer das hipóteses legais permissivas da revisão criminal:

“Inexistindo violação da lei e não sendo demonstrada nulidade ou ilegalidade, não se pode e nem tem cabimento deferir Revisão Criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda adotados pelo Magistrado sentenciante” (RJDTACRIM 45/476).

Sendo assim, em face da ausência do interesse de agir, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições da ação para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposta no processo penal.

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, ebook, sem grifos no original).

Enfim, não havendo a acenada condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena ou no regime prisional eleito, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS
Relator